

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

JOÃO VITOR COMIRAN NESPOLO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

JOÃO VITOR COMIRAN NESPOLO

**A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Prof. Ludmilla Krindges

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO VITOR COMIRAN NESPOLO

**A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior**

Orientadora: Prof^a Ludmila A. Valenga Krindges

Professor Lourenço A. R. Figueira

Professor Rafael Finatto

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Aos meus pais, Rodrigo e Jane.

AGRADECIMENTOS

Ter chegado até aqui representa a superação de uma árdua jornada. É com muita emoção e felicidade que quero registrar a gratidão àqueles que estiveram ao meu lado, sempre me apoiando nessa caminhada.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter preparado e permitido viver esse momento.

Aos meus pais Rodrigo e Jane, apoiadores e que sempre estiveram ao meu lado, acreditando e confiando nessa conquista.

A minha madrinha Juliana, pelas dicas, disponibilidade de materiais e por ter me incentivado a pesquisar uma temática tão importante.

A minha orientadora Prof.^a Ludmilla, por me conduzir com maestria nessa jornada, pela incessante dedicação, socialização de conhecimentos, orientação e incentivo para seguir em frente, pelas valiosas reflexões e assertivas na realização desse trabalho.

Aos professores e colegas de turma, minha gratidão pelos ensinamentos e trocas de aprendizados.

A minha família, que compreendeu minha ausência em muitos momentos.

E, por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram, de alguma forma, ao longo desta caminhada.

RESUMO

O envelhecimento populacional é um fenômeno estrutural amplamente observado nas sociedades modernas. Com o aumento da expectativa de vida, temos presenciado um expressivo crescimento no número de pessoas idosas em todo o mundo. Essa mudança demográfica acarreta desafios significativos de natureza social, política e econômica, exigindo uma atenção especial no que diz respeito ao cuidado e ao atendimento da população idosa em âmbito local, nacional e global. A partir dos séculos XX e XXI, houve um notável progresso no reconhecimento dos direitos humanos de grupos populacionais específicos considerados vulneráveis, incluindo as pessoas idosas. O aumento da população idosa exige a plena realização e promoção dos direitos humanos, de modo que o sistema de proteção possa alcançar níveis de eficiência que garantam uma qualidade de vida digna a todas as pessoas idosas. O presente estudo tem como objetivo compreender os reflexos dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas na proteção de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro a esta população. Por meio de uma pesquisa descritiva e exploratória, utilizando-se de procedimentos bibliográficos e documentais, que culminou na inferência de que desafios como idadismo, exclusão social, discriminação, precariedade dos serviços públicos, falta de políticas públicas para as pessoas idosas, desigualdades socioeconômicas estão muito presentes e refletem na limitação da função ideológica da legislação, conseqüentemente na proteção de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro requer um compromisso contínuo de todos os envolvidos. É necessário superar os desafios atuais para garantir uma vida digna e plena às pessoas idosas, promovendo uma sociedade inclusiva e solidária para todas as gerações.

Palavras-chave: Direitos da pessoa idosa; Envelhecimento populacional; Desafios; Proteção de direitos; Políticas públicas.

ABSTRACT

Population aging is a structural phenomenon widely observed in modern societies. With the increase in life expectancy, we have witnessed a significant growth in the number of elderly people around the world. This demographic change entails significant challenges of a social, political and economic nature, requiring special attention regarding to the care and assistance of the elderly population at the local, national and global levels. From the 20th and 21st centuries, there has been notable progress in the recognition of the human rights of specific population groups considered vulnerable, including the elderly. The increase in the elderly population requires the full realization and promotion of human rights, so that the protection system can reach levels of efficiency that guarantee a dignified quality of life for all elderly people. This study aims at understanding the reflections of the challenges faced by the elderly in the protection of rights provided for in the Brazilian legal system for this population. Through a descriptive and exploratory research, using bibliographic and documentary procedures, which culminated in the inference that challenges such as ageism, social exclusion, discrimination, precariousness of public services, lack of public policies for the elderly, socioeconomic inequalities are very present and reflect in the limitation of the ideological function of the legislation, consequently in the protection of rights foreseen in the Brazilian legal system. Thus, the protection of the elderly in the Brazilian legal system requires an ongoing commitment from all those involved. It is necessary to overcome current challenges to ensure a dignified and full life for the elderly, promoting an inclusive and supportive society for all generations.

Key-words: Rights of the elderly; Population-ageing; Challenges; Protection of rights; Public policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VELHICE E ENVELHECIMENTO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS NO RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS	11
1.1 CONCEPÇÕES DE VELHICE E ENVELHECIMENTO.....	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: CONTRIBUIÇÕES INTERNACIONAIS.....	15
1.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	15
1.2.2 Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Viena.....	16
1.2.3 Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Madrid.....	18
1.2.4 Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.....	20
1.2.5 Década do Envelhecimento Saudável 2021/2030.....	22
2 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
2.1 CONTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
2.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO.....	26
2.3 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	30
3 DESAFIOS E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONJUNTURA ATUAL	37
3.1 DESAFIOS DE UM PAÍS QUE ENVELHECE.....	37
3.2 REFLEXOS DOS DESAFIOS DA VELHICE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem sido amplamente observado um crescente aumento no processo de envelhecimento da população humana, resultando em significativas transformações na estrutura etária da sociedade. Essas mudanças acarretam desafios consideráveis nos âmbitos político, social e econômico, demandando a participação ativa tanto do Estado quanto da sociedade civil na garantia dos direitos das pessoas idosas.

No cenário internacional, a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve uma evolução no que tange à proteção e ao reconhecimento de direitos da pessoa idosa, como a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento – Viena; Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento – Madrid; Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos; e, Década do Envelhecimento Saudável 2021/2030.

A evolução histórica dos direitos da pessoa idosa tem sido um processo longo e complexo, marcado por avanços e recuos ao longo dos séculos. Embora as sociedades históricas tenham diversas formas de tratar as pessoas idosas, nos dias de hoje, muitos países ao redor do mundo reconhecem que essas pessoas possuem direitos especiais e direitos excepcionais em comparação com outras faixas etárias da população.

No Brasil, é notório o acelerado processo de envelhecimento da população. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a quantidade de idosos no país triplicará até o ano de 2040, representando aproximadamente 30% da população total (IBGE, 2018).

Esse rápido crescimento da população idosa no Brasil ressalta a necessidade de estudos aprofundados sobre o envelhecimento populacional, com ênfase no desenvolvimento de conhecimentos que possam ampliar a compreensão desse fenômeno, da longevidade e das consequências sociais, políticas e econômicas decorrentes das mudanças na estrutura etária.

O aumento do número de pessoas idosas no Brasil, aliado às mudanças demográficas, tem apresentado desafios significativos no que diz respeito ao envelhecimento populacional. Isso tem despertado a conscientização coletiva, pois esse desafio pertence a todos: indivíduos que estão envelhecendo, suas famílias, o poder público e toda a sociedade. Essa conscientização exige respostas políticas e

sociais, bem como investimentos em políticas públicas que atendam às demandas decorrentes desse contexto.

Na sociedade contemporânea, em especial na sociedade capitalista, há uma série de desafios a serem enfrentados para garantir a efetivação dos direitos legalmente reconhecidos às pessoas idosas. Questões culturais, desigualdades sociais, estigma, preconceito e a valorização excessiva da juventude são elementos que permeiam esse contexto.

Esses desafios sociais, culturais, econômicos e políticos são agravados pelo aumento da população idosa, exigindo esforços para superar tais obstáculos. Na sociedade brasileira, que é periférica no contexto do sistema capitalista, a legitimidade da pessoa idosa enfrenta desafios adicionais. As desigualdades socioeconômicas e as discriminações são muito presentes, o que acaba limitando a função ideológica da legislação existente.

Diante deste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral compreender os reflexos dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas na proteção de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro a esta população.

Para o alcance desse objetivo geral e delinear a presente pesquisa, foram elencados como objetivos específicos: compreender a evolução histórica dos direitos da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro; analisar as legislações brasileiras voltadas à população idosa; identificar desafios enfrentados pelas pessoas idosas na contemporaneidade; e, identificar reflexos dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas na contemporaneidade no que tange à proteção dos direitos a essa população.

Com a finalidade de atender aos objetivos propostos, o trabalho contempla um estudo de abordagem qualitativa, com pesquisa descritiva e exploratória, utilizando-se de procedimentos bibliográficos e documentais. Outrossim, o trabalho foi conduzido pelos métodos histórico e descritivo. O primeiro, utilizado em razão da verificação da evolução histórica dos direitos e garantias do tratamento conferido à população idosa em nossa sociedade. O método descritivo, para a análise das legislações de proteção à pessoa idosa, assim como dos mecanismos para a efetivação desta tutela.

Quanto à estrutura do trabalho, além dessa seção introdutória, o estudo apresenta a fundamentação teórica, organizada em três capítulos e as considerações finais.

No primeiro capítulo, abordamos sobre velhice e envelhecimento em uma perspectiva histórica no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos. Assim, abordou-se sobre concepções de velhice e envelhecimento; a evolução histórica dos direitos da pessoa idosa no contexto internacional, apresentando, historicamente, alguns instrumentos internacionais, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Viena; Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Madrid; Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e da Década do Envelhecimento Saudável 2021/2030.

O segundo capítulo versa sobre a proteção da pessoa idosa à luz da legislação brasileira. Para isso, abordou-se sobre a Constituição Federal de 1988; Política Nacional do Idoso e Estatuto da Pessoa Idosa.

No terceiro capítulo abordamos os desafios e a concretização de direitos da pessoa idosa na conjuntura atual. O capítulo apresenta duas seções, sendo a primeira uma abordagem sobre desafios de um país que envelhece e a segunda os reflexos desses desafios na concretização de direitos da pessoa idosa.

Sendo assim, nesta primeira seção apresentamos as notas introdutórias, os objetivos, a metodologia e a estruturação do trabalho. Na próxima seção será apresentado o desenvolvimento, seguido das considerações finais.

1 VELHICE E ENVELHECIMENTO: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS NO RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Neste capítulo abordaremos os temas velhice, envelhecimento e a evolução histórica dos direitos da pessoa idosa em âmbito internacional. Para isso, no que tange à velhice e ao envelhecimento utilizamos autores que estudaram a temática, quais sejam: Beauvoir (2018); Debert (1999); Fraiman (2004); Teixeira (2018); Zimerman (2000); Ferreira; Teixeira (2014); Bosi (2001), e também documentos da Organização das Nações Unidas – ONU, Organização Mundial da Saúde – OMS, que são organismos de referência internacional que discutem, estudam e divulgam informações no mundo todo sobre questões relacionadas ao envelhecimento humano.

Quanto à evolução histórica dos direitos da pessoa idosa em âmbito internacional, contextualizamos alguns eventos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, Organização Mundial da Saúde – OMS e Organização dos Estados Americanos – OEA, no período de 1940 a 2021, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento – Viena; Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento – Madrid, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030.

1.1. CONCEPÇÕES DE VELHICE E ENVELHECIMENTO

Partindo-se do pressuposto de que as pessoas envelhecem e que a expectativa de vida vem aumentando significativamente, é indispensável observar a velhice e a senescência como parte da condição natural imperativa, a qual engloba transformações sociais, físicas, mentais, bem como fatores históricos, políticos e culturais.

Desse modo, para se desvelar as concepções em relação à velhice e ao envelhecimento é de primor fazer o resgate histórico para entender esse fenômeno muito presente na atualidade. Uma das principais obras escritas até hoje que aborda o envelhecimento é o livro “A Velhice” de Simone de Beauvoir, em que ela buscou traçar a história desses processos, já que eram pouco discutidos na época.

Em sua obra, Beauvoir destaca algumas questões que justificam a preocupação social com as pessoas idosas, enfatizando que em virtude de avanços tecnológicos e melhores condições de higiene, durante o século XIII, houve o aumento e rejuvenescimento da população em toda Europa, bem como melhores condições que favoreceram a longevidade (BEAUVOIR, 2018, 202).

Foi a partir dos anos 70 que a velhice e envelhecimento tornaram-se objetos de pesquisa e estudos acadêmicos “transformando-se em um tema de pesquisa e de estudos no interior das universidades, especialmente, na pós-graduação, em diferentes disciplinas.” (DEBERT, 1999, p.197), ganhando gradativamente maiores proporções e “desde os anos 80, a velhice e as questões relacionadas com o envelhecimento ocupam cada vez mais espaço entre os temas que preocupam a sociedade brasileira.” (DEBERT, 1999, p. 203).

A velhice é vista de maneiras diferentes em todo o mundo, e essas visões têm sido fundamentais para a maneira como as sociedades respondem às necessidades dos seres humanos em processo de envelhecimento. “A velhice é o que acontece às pessoas que ficam velhas” (BEAUVOIR, 2018, p. 295), pois “a velhice não é um fato estático; é o término e o prolongamento de um processo,” (BEAUVOIR, 2018, p.14), assim, a velhice é um fato e o processo é o envelhecimento das pessoas.

Envelhecer é um processo natural e inerente à vida humana e, como tal, está cercado de crenças e conceitos que contribuem para a forma como os membros de uma sociedade encaram e vivenciam esse processo. Fraiman (2004, p. 14) assevera que envelhecer “não é somente um ‘momento’ na vida de um indivíduo, mas um ‘processo’ extremamente complexo e pouco conhecido”, ou seja, assim como Beauvoir (2018, p. 225), a autora exorta que envelhecer é um processo contínuo que envolve aspectos além do cunho biológico.

Em algumas culturas, a velhice é vista como uma fase de sabedoria e honra, enquanto em outros locais ela é percebida como uma fonte de rugas, perda de saúde, morte e dependência (BEAUVOIR, 2018, p. 110). O envelhecimento então é um processo que acontece na vida humana, o qual Teixeira (2018, p. 127), destaca-o como “um processo complexo, multidimensional, heterogêneo, vivido de formas diferenciadas”. Destarte,

é importante salientar que essas transformações são gerais, podendo se verificar em idade mais precoce ou mais avançada e em maior ou menor grau, de acordo com as características genéticas de cada indivíduo e,

principalmente, com o modo de vida de cada um (ZIMERMAN, 2000, p. 21).

O envelhecimento humano é heterogêneo e possui suas particularidades de acordo com o histórico individual e social de cada pessoa. Alguns fatores como forma de trabalho, moradia, alimentação, cultura, lazer influenciam diretamente no processo de envelhecimento e no modo como se envelhece. Nesse sentido, Fraiman (2004, p. 15) pontua que “a pessoa é mais do que a simples expressão de suas atuais condições físicas e de saúde”.

Conforme Ferreira; Teixeira (2014, p. 161),

ao longo dos anos, em consequência de mudanças ocorridas (e ocorrentes) na estrutura etária da sociedade, as pirâmides etárias em todo o mundo vêm se modificando e retratando um crescimento em seu topo, o que simboliza uma visível transição demográfica.

O envelhecimento é um dos grandes desafios às sociedades na contemporaneidade e tem sido bastante discutido na última década. A cada dia, aumenta-se a preocupação com questões sobre o envelhecimento e isso se dá especialmente pelo crescimento exponencial desse segmento populacional.

As projeções de aumento da população idosa no mundo indicam que entre os anos de 2015 a 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos crescerá 56%, passando de 901 milhões para 1,4 bilhões. Para 2050, a projeção é de que aumente ainda mais, chegando a 2,1 bilhões de pessoas idosas no mundo (OMS, 2015).

No cenário brasileiro, a população também está envelhecendo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de pessoas idosas irá triplicar no Brasil até o ano de 2040, vindo a totalizar aproximadamente 30% (trinta por cento) da população brasileira. Ainda, os dados do IBGE constam que em 2010, havia 7,32% da população idosa no país, já em 2020, a porcentagem passou para 9,83%, e as expectativas indicam que ao passar das décadas, os números aumentarão, atingindo-se em 2060, aproximadamente 25% dos brasileiros (IBGE, 2018).

Esta previsão de configuração demográfica exige um novo olhar sobre o envelhecimento e a velhice, principalmente diante de como as pessoas idosas são desvalorizadas ao longo da história, mais acentuada na contemporaneidade, por influência principalmente do sistema capitalista, com a valorização do trabalhador jovem que produz. Nesse sentido, pontua-se que a sociedade capitalista é voraz no

que tange à pessoa idosa nas esferas social e econômica, de modo que “o idoso busca a sobrevivência e luta para continuar sendo homem, já que, atualmente seus valores e experiências não são importantes nem considerados” (BOSI, 2001, p. 5).

Sob essas concepções, a velhice é supostamente responsável por sintomas negativos, entre eles a perda de capacidade de autocuidado, senilidade, desqualificação social, saúde frágil e limitações em atividades físicas e intelectuais. A esse respeito, importante pontuar que:

A sociedade só se preocupa com o indivíduo na medida em que este rende. Os jovens sabem disso. Sua ansiedade no momento em que abordam a vida social é simétrica à angústia dos velhos no momento em que são excluídos dela. Neste meio tempo, a rotina mascara os problemas. O jovem teme essa máquina que vai tragá-lo e tenta, por vezes, defender-se com pedradas; o velho, rejeitado por ela, esgotado, nu, não tem mais que os olhos para chorar. Entre os dois, a máquina gira, esmagando homens que se deixam esmagar porque nem sequer imaginam que podem escapar. Quando compreendemos o que é a condição dos velhos, não podemos contentar-nos em reivindicar uma ‘política da velhice’ mais generosa, uma elevação das pensões, habitações sadias, lazeres organizados. É todo o sistema que está em jogo e a reivindicação só pode ser radical: mudar a vida. (BEAUVOIR, 2018, p. 430).

O envelhecimento populacional é hoje, uma realidade em todos os continentes. Diante dessa mudança demográfica, novas prioridades precisam ser delineadas. É necessário a sensibilização do Estado e da sociedade como um todo, para estabelecer ações em conjunto que fortaleçam e valorizam a pessoa idosa enquanto ser humano, possibilitando assim atender a estrutura normativa e garantir o envelhecimento ativo, saudável, participativo, digno e cidadão (OMS, 2005, p. 13).

Nesse sentido, alguns acontecimentos na história da humanidade contribuíram ou demonstraram preocupação com valores humanos, fazendo com que organismos internacionais, como a ONU, desenvolvessem ações, planos, recomendações, assembleias e convenções internacionais, com o objetivo de contribuir no bem estar, melhores condições de vida da humanidade, valorização social e na garantia de direitos às pessoas idosas.

Assim, a próxima seção tem a pretensão de abordar sobre a evolução histórica, em âmbito internacional, dos direitos da pessoa idosa.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: CONTRIBUIÇÕES INTERNACIONAIS

A população global de idosos está aumentando dramaticamente, o que torna a proteção desses indivíduos ainda mais importante. É fundamental o respeito às suas necessidades e o acesso aos seus direitos fundamentais, assegurando-lhes a dignidade e bem-estar.

A evolução histórica dos direitos da pessoa idosa tem sido um processo longo e complexo, marcado por avanços e recuos ao longo dos séculos. Embora as sociedades históricas tenham diversas formas de tratar as pessoas idosas, nos dias de hoje, muitos países ao redor do mundo reconhecem que essas pessoas possuem direitos especiais e direitos excepcionais em comparação com outras faixas etárias da população.

Neste contexto, a partir dos séculos XX e XXI e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve o reconhecimento de garantias a grupos de pessoas. Com o crescimento da população idosa no mundo, a ONU vem juntando esforços para incentivar e apoiar o envelhecimento ativo, saudável e digno.

Vejam, nas próximas seções, algumas dessas iniciativas internacionais, que ao longo dos anos contribuíram para garantir os direitos inerentes a esse segmento populacional.

1.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III). Esta Declaração marca um ponto de referência fundamental na história mundial, tornando-se um ideal a ser alcançado por todos os povos e nações para a proteção universal dos direitos humanos por meio de um regime de direito (DEL OLMO; GUERRA; LOSURDO, 2017).

A estrutura textual da Declaração Universal é constituída por 30 artigos, os quais estabelecem objetivos voltados para direitos humanos, a exemplo da igualdade, liberdade e a dignidade, podendo ser observados já no artigo primeiro, o qual dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma conquista significativa para a humanidade, pois reconhece e promove o princípio da igualdade e dignidade de todos. Esta declaração estabelece aos Estados assegurar e defender os direitos de cada indivíduo, independentemente das suas origens, crenças e identidades. Devido a este nobre ato, muitos acordos internacionais sobre direitos humanos surgiram e, por sua vez, inspiraram diversos movimentos sociais (ONU, 1948).

A compreensão dos direitos humanos evolui a medida que mudanças ocorrem na sociedade. Portanto, os direitos humanos são direitos históricos, que nasceram gradativamente como resultado de lutas por novas liberdades, contra velhos poderes (BOBBIO, 2004, 7). Nesse sentido:

Os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor inerente à condição humana, ao passo que para os relativistas a noção de Direitos Humanos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade (PIOVESAN, 2006, p. 22).

Na Declaração Universal de Direitos Humanos, embora não há explícito nenhuma referência ou citações sobre a pessoa idosa ou questão do Envelhecimento, naturalmente, também aplicam a esse grupo populacional e embasam direitos específicos às pessoas idosas. Neste contexto, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Viena é considerada o marco inicial de políticas públicas para a população idosa, sendo, inclusive, objeto de estudo na seção seguinte.

1.2.2. Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Viena

A Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Viena, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi realizada entre os dias 26 de julho e 6 de agosto de 1982, na cidade de Viena, Áustria. A referida Assembleia foi o primeiro fórum global a debater o envelhecimento populacional e é considerada o marco histórico internacional sobre a temática e como resultado, foi elaborado o Plano Internacional de Viena sobre Envelhecimento (1982), composto por 66

recomendações para os estados membros da ONU (DEL OLMO; GUERRA; LOSURDO, 2017).

As recomendações do Plano Internacional sobre Envelhecimento têm como objetivos promover a independência econômica e social das pessoas idosas e para isso trazem questões de políticas públicas voltadas a segmentos como a saúde, nutrição, família, meio ambiente, moradia, educação, previdência e emprego e também em relação ao bem estar da pessoa idosa (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Esses objetivos do Plano Internacional sobre Envelhecimento eram: fomentar a compreensão nacional e internacional das consequências econômicas, sociais e culturais do envelhecimento populacional no processo de desenvolvimento; promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento relacionadas com o envelhecimento; propor e estimular políticas e programas destinados a garantir a segurança social e econômica das pessoas idosas, bem como dar-lhes oportunidades de contribuir com o desenvolvimento e compartilhar seus benefícios; apresentar alternativas e opções de política compatíveis com os valores e metas nacionais, bem como com os princípios reconhecidos internacionalmente a respeito do envelhecimento populacional e as necessidades das próprias pessoas idosas; e estimular o desenvolvimento de propostas de ensino, capacitação e investigação adequados para lidar com o envelhecimento da população mundial e fomentar o intercâmbio internacional de atitudes e conhecimentos nesta esfera (ONU, 1982).

Embora o foco desse plano estivesse voltado em colocar na agenda internacional questões relacionadas ao envelhecimento populacional em países desenvolvidos, desde a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Viena, alguns Estados membros da ONU em desenvolvimento, vários da América Latina criaram leis que favoreciam a população idosa, como exemplos, Brasil (1988), Peru (1993), Bolívia (1994) e Equador (1998) (CAMARANO; PASINATO, 2004).

No cenário internacional, a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Viena contribuiu na abordagem sobre o tema e na elaboração de estratégias para atender às preocupações, as necessidades e os desafios das pessoas idosas, podendo-se dizer que o principal êxito desta assembleia foi a inserção do envelhecimento na agenda internacional, ao passo que em 2002 realizou-se a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de Madrid.

1.2.3 Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento – Madrid

A Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento, realizada entre os dias 08 a 12 de abril de 2002, em Madrid, com a participação de 150 países, tendo como resultado a aprovação do Segundo Plano Internacional sobre Envelhecimento, foi apresentado como estratégia internacional, de longo prazo, para o envelhecimento, com o objetivo de formular uma política internacional para o Envelhecimento no século XXI e desenvolver uma sociedade para todas as idades. Assim, esse plano é o marco na percepção mundial sobre o envelhecimento populacional e o desafio da construção de uma sociedade para todas as idades (ONU, 2003).

O primeiro eixo, intitulado como “Pessoas idosas e o desenvolvimento” é composto por oito áreas de ação, a saber: Participação ativa na sociedade e no desenvolvimento; Emprego e envelhecimento da força de trabalho; Desenvolvimento rural, migração e urbanização; Acesso ao conhecimento, à educação e à capacitação; Solidariedade intergeracional; Erradicação da pobreza; Garantia de rendimentos, proteção social e prevenção da pobreza; e Situações de emergência (ONU, 2003).

Os temas que integram o primeiro eixo do Segundo Plano Internacional sobre Envelhecimento têm como objetivos: o reconhecimento da contribuição social, cultural, econômica e política das pessoas idosas e a participação dessas pessoas nos processos de tomada de decisões em todos os níveis; Oferecer oportunidades de emprego a todas as pessoas idosas que desejem trabalhar; Melhorar as condições de vida e da infraestrutura das zonas rurais para diminuir a marginalização de pessoas idosas nas zonas rurais e promover a integração dos migrantes de idade avançada em suas novas comunidades; proporcionar igualdade de oportunidades durante toda a vida em matéria de educação permanente, capacitação e reabilitação, assim como de orientação profissional e acesso a serviços de inserção no trabalho; Fortalecer a solidariedade mediante a equidade e a reciprocidade entre as gerações; Reduzir a pobreza entre as pessoas idosas; permitir a todos os trabalhadores terem uma proteção social / seguridade social básica que compreenda, quando for o caso, pensões, seguro invalidez e assistência à saúde; Garantir renda mínima suficiente para idosos, com especial atenção aos grupos em situação social e econômica desvantajosa; Promover igualdade de

acesso de pessoas idosas à alimentação, à moradia, à assistência médica e a outros serviços durante e depois de desastres naturais e outras situações de calamidade pública; e Possibilitar que as pessoas idosas contribuam mais para restabelecimento e a reconstrução das comunidades e do contexto social depois das situações de emergência (ONU, 2003).

O segundo eixo do Plano Internacional sobre Envelhecimento de Madrid trata da Promoção da saúde e bem-estar na velhice, contempla seis áreas de ações estruturantes, que são: Promoção da saúde e do bem-estar durante toda a vida; Acesso universal e equitativo aos serviços de assistência à saúde; Os idosos e a AIDS; Capacitação de prestadores de serviços de saúde e de profissionais de saúde; Necessidades relacionadas com a saúde mental de idosos; Idosos e incapacidades. Os objetivos desses seis temas são: a redução dos efeitos acumulativos dos fatores que aumentam o risco de sofrer doenças e, em consequência, a possível dependência na velhice; Elaboração de políticas para prevenir a falta de saúde entre as pessoas idosas; Promover o acesso de todas as pessoas idosas à alimentação e a uma nutrição adequada; Eliminação das desigualdades sociais e econômicas por razões de idade ou sexo ou por outros motivos, inclusive as barreiras linguísticas, a fim de garantir que as pessoas idosas tenham um acesso universal e em condições de igualdade à assistência à saúde; Desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de assistência à saúde para atender às necessidades e promover a inclusão das pessoas idosas no processo; Instituir um atendimento contínuo à saúde para atender às necessidades da pessoa idosa e sua participação no desenvolvimento e fortalecimento dos serviços de atenção primária de saúde e atendimento a longo prazo; Melhorar a avaliação dos efeitos da aids sobre a saúde das pessoas idosas, dar informações adequadas, capacitar para a prestação de cuidados e proporcionar assistência médica e apoio social, tanto para os infectados como para os que cuidam de familiares infectados ou sobreviventes; Fortalecimento e reconhecimento da contribuição de pessoas idosas para desenvolvimento quando cuidam de crianças com enfermidades crônicas, inclusive a AIDS, e quando substituem aos pais; Melhorar a informação e a capacitação de profissionais de saúde e de serviços sociais quanto às necessidades das pessoas idosas; Desenvolvimento de amplos serviços de assistência à saúde mental que compreendam desde a prevenção de uma intervenção oportuna à prestação de serviços para o tratamento e gestão dos problemas de saúde mental

de pessoas idosas; e Manutenção de máxima capacidade funcional durante toda a vida e promoção da plena participação dos idosos portadores de incapacidades (ONU, 2003).

O terceiro eixo, intitulado Criação de ambiente propício e favorável prevê quatro áreas estruturantes, quais sejam: Moradia e condições de vida; Assistência e apoio às pessoas que prestam assistência; Abandono, maus-tratos e violência; Imagens do envelhecimento. Esses temas suscitam a atenção dos governos para a promoção do envelhecimento na comunidade em que vivem, com a criação de ambientes que possibilitem a manutenção da inclusão social das pessoas idosas. Ainda, esse eixo tem como objetivos: Oferecer assistência e serviços contínuos, de diversas fontes, a idosos e às pessoas que prestam assistência; Eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência e criação de serviços de apoio para atender aos casos de abuso e maus-tratos contra idosos; e Maior reconhecimento público da autoridade, sabedoria, produtividade e outras contribuições importantes das pessoas idosas (ONU, 2003).

Pelo disposto nos eixos do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento, percebe-se a tentativa de integrar a questão do envelhecimento e da pessoa idosa ao campo do desenvolvimento, através do discurso positivo do envelhecimento ativo.

As disposições finais do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento dedicam-se à implementação do Plano pelos Estados nos âmbitos nacional e internacional. O Brasil, sendo país integrante da ONU, adotou no ano de 2003, o Plano aprovado nessa assembleia, constituindo-se um importante referencial para o direcionamento das políticas para a população idosa no país.

1.2.4 Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

A Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos foi aprovada pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA no dia 15 de junho de 2015, tornando-se um importante avanço para garantir os direitos da população idosa das Américas.

A Organização dos Estados Americanos – OEA, fundada em 1948, é o mais

antigo organismo regional do mundo, constituída pelos seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (OEA, 2015).

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos foi o primeiro instrumento internacional, juridicamente vinculante, voltado à proteção e à promoção dos direitos das pessoas idosas nas Américas, e significa ter um “instrumento regional juridicamente vinculante que proteja os direitos humanos dos idosos e fomente um envelhecimento ativo em todos os âmbitos” (OEA, 2015, p. 1).

O objetivo dessa convenção foi promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade (OEA, 2015). A definição dada pela convenção ao envelhecimento é de um “processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências” e a velhice como a “construção social da última etapa do curso de vida” (OEA, 2015, p. 4).

O Capítulo II da Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos apresenta os princípios gerais aplicáveis à convenção, a saber:

São princípios gerais aplicáveis à Convenção:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária.
- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) O respeito e a valorização da diversidade cultural.

n) A proteção judicial efetiva.

o) A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna (OEA, 2015, p. 5-6).

Estão previstos na Convenção Interamericana às pessoas idosas, os seguintes direitos: Igualdade e não discriminação por razões de idade; à vida e à dignidade na velhice; à independência e à autonomia; à participação e integração comunitária; à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência; a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde; receber serviços de cuidado de longo prazo; à liberdade pessoal; à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação; à privacidade e à intimidade; à seguridade social; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à recreação, ao lazer e ao esporte; à propriedade; à moradia; Direito a um meio ambiente saudável; Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal; políticos; de reunião e de associação; e ao acesso à Justiça (OEA, 2015).

Desse modo, a Convenção Interamericana às pessoas idosas ratifica as garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressaltando que a pessoa idosa tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a nenhum tipo de violência, emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo ser humano (OEA, 2015).

1.2.5 Década do Envelhecimento Saudável 2021/2030

Com base na Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da OMS, Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento da ONU Madrid e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda da ONU para 2030, visando a apoiar ações que favoreçam oportunidades para todas as idades, foi proposto pela OMS, a Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030 (OMS, 2020).

Essa proposta foi apresentada pela OMS na Assembleia Mundial da Saúde, aprovada e endossada em 03 de agosto de 2020. Nesta assembleia foi solicitado o encaminhamento da proposta para a Organização das Nações Unidas, objetivando

tornar-se uma ação não só da OMS, mas de todas as nações (OMS, 2020).

Com a aprovação, a Década do Envelhecimento Saudável passou a ser declarada pelas Nações Unidas, porém liderada pela OMS. Sendo assim, pensada a década como movimento global, ela foi aprovada pela 73ª Assembleia Mundial da Saúde e, posteriormente ratificada, em 14 de dezembro de 2020, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (OMS, 2020).

Por meio da decisão da Assembleia Mundial de Saúde, Resolução 73.12, de 03 de agosto de 2020, instituiu-se o período de 2021-2030 a Década do Envelhecimento Saudável. Esta resolução traz a preocupação de que, apesar da previsibilidade do envelhecimento da população e do seu ritmo acelerado, o mundo não está suficientemente preparado para responder aos direitos e necessidades das pessoas idosas e convoca a Organização Mundial da Saúde para liderar a implementação da Década, em colaboração com as outras organizações da ONU, governos, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, setor privado, academia e mídia. Todos são encorajados a apoiarem ativamente os objetivos da Década (OMS, 2020).

A Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030 tem como base a abordagem de direitos humanos no que tange a universalidade, a inalienabilidade e indivisibilidade desses direitos, sem qualquer tipo de distinção e tem também como iniciativas a necessidade de mudar a forma como as pessoas pensam, sentem e agem em relação à idade e ao envelhecimento; facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com as suas comunidades e sociedade; prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e prover o acesso aos cuidados de longa duração para as pessoas idosas que deles necessitam (OMS, 2020).

Nesse sentido, há a necessidade de transformar o paradigma do envelhecimento, visto como um problema e torná-lo em uma oportunidade, por meio da criação de ações que favoreçam as habilidades funcionais das pessoas idosas, o envelhecimento saudável e que essas pessoas possam continuar contribuindo com suas famílias e comunidades. Para a promoção dessa habilidade funcional são “necessárias ações de melhoria do envelhecimento saudável em múltiplos níveis e em múltiplos setores, de modo a prevenir doenças, promover a saúde, manter a capacidade intrínseca e viabilizar a habilidade funcional” (OMS, 2020, p. 3).

Como materialização da Década do Envelhecimento Saudável, a OMS

elaborou e descreveu o plano de ação para esta década, constituindo-se no segundo plano de ação da Estratégia Global sobre envelhecimento e saúde da OMS, construído com base no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento das Nações Unidas de Madri e alinhado com o cronograma da Agenda 2030 das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OMS, 2020).

A iniciativa da Década do Envelhecimento Saudável nas Américas 2021-2030 consiste em dez anos de colaboração multisetorial, concertada, catalítica e sustentada para promover o envelhecimento saudável e melhorar a vida das pessoas idosas, de suas famílias e comunidades. Para atingir esses objetivos, a Década se concentrará em quatro grandes áreas de ação, relacionadas ao combate ao idadismo, a entregar serviços de saúde integrados e centrados na pessoa, a proporcionar cuidados de longa duração àqueles que necessitam e a fomentar ambientes que favoreçam as habilidades individuais (OMS, 2020).

2 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A partir dos anos 70, houve uma percepção por parte dos governantes e organizações da sociedade civil de que a população estava envelhecendo e isso teria impactos significativos na sociedade. Surgiram discussões sobre o assunto, mas com uma abordagem assistencialista, o que motivou movimentos sociais formados por professores universitários, associações, pessoas idosas e parlamentares para lutar pela expansão dos direitos sociais, valorização e respeito aos idosos (MIOTTI, 2014, p. 25).

A Constituição Federal de 1988 consagrou o reconhecimento da velhice como um direito. Os principais marcos legais brasileiros voltados para a população idosa surgiram na década de 1990, após a Constituição Federal. Antes disso, havia apenas algumas previsões em leis esparsas que diziam respeito ao envelhecimento (MIOTTI, 2014, p. 25).

Da mesma forma, as Constituições brasileiras anteriores à de 1988, não garantiam direito ou proteção específica para os idosos, deixando de reconhecer o direito à velhice digna como um direito humano fundamental de todos os cidadãos brasileiros. As Constituições antigas abordavam, no máximo, a questão da velhice apenas na seção de Ordem Econômica e Social, e isso só começou a acontecer a partir de 1934.

Assim, movimentos sociais promoveram fóruns, congressos e assembleias em diversos estados brasileiros em busca de proteção e reconhecimento das pessoas idosas como cidadãos e sujeitos de direitos, garantindo acesso a bens, serviços e políticas públicas. A exemplo desses eventos, citamos o I Encontro Nacional de Idosos e a criação do Núcleo de Estudos da Terceira Idade realizados em 1982 (MIOTTI, 2014, p. 26).

Atualmente, o Brasil apresenta uma série de instrumentos jurídicos e institucionais que tratam sobre os direitos e políticas públicas à pessoa idosa, destacando-se a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso de 1994 e o Estatuto da Pessoa Idosa de 2003, os quais serão abordados nas seções seguintes.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um avanço significativo no reconhecimento da cidadania e dos direitos individuais, civis, sociais e políticos dos cidadãos. Foi o primeiro instrumento legal no Brasil a reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direito, garantindo sua dignidade e protagonismo na sociedade (BRASIL, 1988). É notável que a preocupação do legislador em relação à velhice, ao envelhecimento e aos direitos das pessoas idosas é relativamente recente no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe mudanças significativas em relação aos direitos dos brasileiros, representando um grande avanço legal no reconhecimento dos direitos e políticas destinados especialmente às pessoas idosas. O artigo 5º garante às pessoas idosas os direitos individuais à vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade. Além disso, o artigo 6º enuncia os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos, incluindo educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência social (BRASIL, 1988).

É essencial lembrar que, no caso dos idosos, os direitos fundamentais devem ser abordados com uma perspectiva diferente. O direito à vida, por exemplo, não se limita apenas à longevidade, mas também inclui o envelhecimento com dignidade e respeito. Nesse sentido,

No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social, através de prestações previdenciárias e assistenciais eficazes. Já o direito à igualdade, deve resguardar aos idosos as mesmas condições das demais pessoas, que vivem em sociedade. Quanto ao direito à cidadania, sua importância está em possibilitar ao idoso conservar a capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela (VAZ; CIELO, 2014, pp. 34 e 35).

O artigo 3º da Constituição Federal, em seu inciso IV, determina que a República Federativa do Brasil deve promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esse artigo, ainda que indiretamente, busca garantir a proteção à velhice. De forma semelhante, o capítulo II da Constituição, que trata da seguridade social, reconhece a idade avançada como um risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II. No âmbito da

assistência social, o inciso V do artigo 203 garante ao idoso o recebimento de um salário mínimo, independentemente de contribuição previdenciária, caso não possua meios de prover seu sustento (BRASIL, 1988).

Sendo assim, com base nos artigos 203, V, e 204 da Constituição Federal de 1988, à pessoa idosa que não integre o seguro social, a Constituição assegura a prestação de assistência social à velhice. Seguindo esse entendimento, Rulli Neto (2003, p. 239) apresenta o seguinte:

O benefício de prestação continuada (anteriormente chamado de pensão vitalícia) será devido após o cumprimento pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias, após, cumpridas as exigências.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, começou-se a construir uma nova base institucional para a proteção das pessoas idosas no Brasil. Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal estabelecem o dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores e a obrigação dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais idosos em situação de carência ou enfermidade. Além disso, a Constituição garante o direito das pessoas idosas à vida, à dignidade, à participação na comunidade e ao amparo da família, da sociedade e do Estado. Quanto aos direitos políticos, a Constituição faculta o voto para maiores de 70 anos, garantindo-lhes liberdade de escolha (BRASIL, 1988).

É inegável que a Constituição brasileira desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos idosos. As constituições são documentos que estabelecem os direitos fundamentais dos seres humanos e devem ser acessíveis sempre que esses direitos estiverem ameaçados. A Constituição de 1988 não é exceção a esse objetivo, já que ela reconhece e garante os direitos fundamentais do ser humano. De acordo com Ramos (2013, p. 161), os princípios fundamentais da República, expressos na Constituição Federal, são extremamente importantes para que a sociedade brasileira veja os idosos como titulares de direitos, que não se extinguem com o passar da idade.

A partir da Constituição de 1988, diversas leis surgiram para proteger e amparar as pessoas idosas, como a Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar seus direitos sociais, promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Assim, na próxima

seção, abordaremos mais detalhadamente a Lei nº 8.842/94, que dispõe da Política Nacional do Idoso.

2.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

A Política Nacional do Idoso foi estabelecida por meio da Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, em resposta às reivindicações da sociedade e movimentos sociais. Seu propósito é garantir os princípios constitucionais ao cumprir o artigo 230 da Constituição Federal de 1988. O objetivo central da Política Nacional do Idoso é garantir os direitos sociais dos idosos, fomentando a autonomia, integração e participação efetiva dessa população (BRASIL, 1994).

Quanto a matéria, Vaz e Cielo lecionam o seguinte:

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política (VAZ; CIELO, 2014, p. 39).

O Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, regulamentou a Lei nº 8.842/94, que é composta por 22 artigos divididos em 6 capítulos: capítulo 1 - Da Finalidade; capítulo 2 - Dos Princípios e das Diretrizes; capítulo 3 - Da Organização e Gestão; capítulo 4 - Das Ações Governamentais; capítulo 5 - Do Conselho Nacional; e capítulo 6 - Das Disposições Gerais. A Política Nacional do Idoso, que estabeleceu a idade mínima de 60 anos como critério para identificar uma pessoa idosa, é um instrumento legal que contempla princípios, diretrizes e ações governamentais que visam preservar a cidadania e os direitos da população idosa.

A Lei nº 8.842/94, ao normatizar os direitos sociais dos idosos, objetiva garantir o pleno exercício da cidadania dessa parcela da sociedade. Nesse contexto, a Lei 8.842/94,

consolida os direitos dos idosos já assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da política nacional do idoso, como

norma orientadora da atuação governamental na área (SOUZA, 2011, p. 124).

De acordo com seu artigo primeiro, a Política Nacional do Idoso tem como meta assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para fomentar sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade (BRASIL, 1994). O artigo 3º contempla os princípios que regem a Política Nacional do Idoso, quais sejam:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1994)

O artigo 4º da Lei n.º 8.842/94 apresenta as diretrizes da Política Nacional do Idoso, que constituem outro ponto relevante desta lei. Essas diretrizes são apresentadas em seus respectivos incisos:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994).

A Lei n.º 8.842/94 desempenhou um papel crucial ao estimular e organizar a criação dos conselhos de direitos da pessoa idosa em níveis nacional, estadual e municipal. O artigo 6º desta lei dispõe sobre essa questão:

Art. 6º Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. (BRASIL, 1994).

O Capítulo IV da Lei n.º 8.842/94 aborda as Ações Governamentais em diversas áreas, tais como promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer.

A criação dos Conselhos participativos, no âmbito nacional, estadual e municipal, foi um importante resultado da Política Nacional do Idoso, que incentivou e organizou a representatividade das pessoas idosas. Compostos por representantes de entidades públicas e organizações da sociedade civil ligadas à área, esses Conselhos têm o papel de promover uma esfera deliberativa democrática de discussão e mobilização (artigo 7º da Lei n.º 8.842/94).

A Lei 8.842 representa um enorme avanço ao estabelecer as bases da Política Nacional do Idoso, promovendo a descentralização política e administrativa, reconhecendo os idosos como cidadãos com direitos e não como meros beneficiários de caridade e assistencialismo. A lei também estabelece a responsabilidade da sociedade e, em especial, da família como coparticipantes dessa política, além de restringir o uso de políticas asilares a casos excepcionais, valorizando o papel dos laços familiares e comunitários.

A criação da Política Nacional do Idoso representou um marco significativo no reconhecimento da pessoa idosa como cidadã, estabelecendo os principais fundamentos do planejamento social para essa parcela da população. Esses princípios são legalmente legitimados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que será objeto de estudo na próxima seção.

2.3 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

No dia 1º de outubro de 2003, foi promulgada a Lei 10.741, que resultou da

combinação de vários Projetos de Lei: nº 3.561 de 1997; nº 183 de 1999; nº 942 de 1999; nº 2.420 de 2000; nº 2.426 de 2000; nº 2.427 de 2000; e nº 2.638 de 2000. A referida lei segue as diretrizes da Política Nacional do Idoso em várias de suas disposições. Nesse sentido,

Na medida em que foi formulada como um conjunto de orientações fundamentais para a implementação de políticas sociais voltadas para a população idosa, a PNI obteve sucesso com a regulamentação do Estatuto do Idoso nove anos depois. O Estatuto representou a positivação das recomendações aqui enunciadas, transformando assim em lei as questões sociais que até este momento ainda se caracterizavam como aspirações para um direito futuro (ALONSO, 2005, p. 122).

A Lei n.º 10.741/2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, foi publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 2003 e alterada pela Lei n.º 14.423 em 22 de julho de 2022. Essa lei é um marco legal que reconhece a população com idade igual ou superior a 60 anos, a partir das disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

Uma das maiores contribuições do Estatuto do Idoso é a visibilidade que trouxe ao tema do envelhecimento. Como resultado, a sociedade em geral passou a perceber que está envelhecendo, prestando atenção aos números e índices divulgados pelos institutos de pesquisa. Além disso, o Estatuto do Idoso é um importante instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social e integrar-se à sociedade, passando a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participante ativo da estrutura política (RAMOS, 2013, 163).

O Estatuto é composto por sete títulos, quais sejam: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias (BRASIL, 2003).

O primeiro trata das disposições preliminares, que têm como objetivo regular os direitos assegurados às pessoas idosas. O Estatuto reforça os direitos já assegurados e prevê em suas diretrizes os direitos fundamentais à pessoa idosa, destacando que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

O texto do Art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa enfatiza o princípio da prioridade absoluta, pelo qual a sociedade e o Estado devem conferir essa prioridade à pessoa idosa. Esse artigo também destaca que essa prioridade deve ser observada em todas as políticas e ações que visem a proteção desse grupo populacional, com especial atenção para o atendimento às necessidades básicas, como saúde, alimentação, educação, cultura, lazer e trabalho (BRASIL, 2003).
Vejam os:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

No primeiro título do Estatuto da Pessoa Idosa, também é destacada a importância da prevenção de ameaças e violações aos direitos dos idosos. O artigo 4º determina que nenhum idoso será vítima de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que toda violação aos seus direitos será punida pela lei. Além disso, no parágrafo 3º do artigo 10º, é assegurada a proteção contra qualquer tipo de violência e é considerado dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, garantindo que ela não seja submetida a tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores (BRASIL, 2003).

O segundo título do Estatuto da Pessoa Idosa contém os direitos fundamentais, distribuídos em dez capítulos: Capítulo I - Do Direito à Vida; Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Capítulo III - Dos Alimentos; Capítulo IV - Do Direito à Saúde; Capítulo V - Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Capítulo VI - Da Profissionalização e do Trabalho; Capítulo VII - Da Previdência Social; Capítulo VIII - Da Assistência Social; Capítulo IX - Da Habitação e Capítulo X - Do Transporte (BRASIL, 2003).

No capítulo inicial, que aborda o Direito à Vida, o Estatuto do Idoso assegura que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua preservação é um direito social. Além disso, o Estado é responsável por garantir a proteção à vida e à saúde do idoso por meio da implementação de políticas públicas que permitam a todos um processo de envelhecimento saudável e digno (BRASIL, 2003).

No Capítulo II, o Estatuto do Idoso enfatiza os Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, que devem ser garantidos tanto pelo Estado quanto pela sociedade. A liberdade inclui a possibilidade de ir e vir nos espaços públicos e comunitários, bem como a liberdade de expressão e opinião, a liberdade de culto e religião, o direito de praticar esportes e atividades de lazer, a participação na vida familiar e comunitária, a participação na vida política e o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 2003).

O direito ao respeito envolve a proteção da integridade física, psicológica e moral do idoso, incluindo a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais. Além disso, o Capítulo II do Estatuto do Idoso estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, protegendo-o de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

O Capítulo V assegura ao idoso o direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer. O Capítulo em questão estabelece a obrigação do Poder Público de criar oportunidades para o acesso dos idosos à educação, adaptando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais direcionados a eles. Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdos sobre técnicas de comunicação, computação e outros avanços tecnológicos, visando sua integração à vida moderna (BRASIL, 2003).

O Capítulo III do Título II, trata dos alimentos, determinando que esses deverão ser prestados à pessoa idosa na forma da legislação civil. O Capítulo IV do Estatuto do Idoso estabelece a garantia de atenção integral à saúde do idoso através do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando seu acesso universal e igualitário, com ações e serviços articulados e contínuos. É enfatizada a importância da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso, incluindo atenção especial às doenças que afetam predominantemente essa população (BRASIL, 2003).

O Capítulo VI refere-se a Profissionalização e ao Trabalho, dispondo que é dever do Poder Público, dentre outros, criar programas de profissionalização especializada para os idosos e novos projetos sociais de seu interesse e estimular as empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, 2003).

O Capítulo VII aborda a Previdência Social e inclui algumas normas da legislação específica. Já o Capítulo VIII trata da Assistência Social ao idoso,

garantindo-lhe o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), caso não possua meios de subsistência e nem possa contar com o apoio da família. Em relação ao direito à moradia, o Capítulo IX estabelece que a pessoa idosa tem direito a uma moradia digna, podendo viver com a família natural ou substituta, ou sozinho caso assim deseje, ou ainda em instituição pública ou privada. Além disso, as pessoas idosas têm prioridade na aquisição de imóveis para moradia própria nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos (BRASIL, 2003).

O Capítulo X trata da questão do transporte e garante as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais que são prestados paralelamente aos serviços regulares (BRASIL, 2003).

O Título III da Lei n.º 10.741/2003 trata das medidas de proteção, que se aplicam quando os direitos reconhecidos no estatuto são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão da condição pessoal da pessoa idosa (BRASIL, 2003). As medidas estão previstas no artigo 45, que assim dispõe:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário (BRASIL, 2003).

O Título IV do Estatuto da Pessoa Idosa é composto por seis capítulos que estabelecem a Política de Atendimento à pessoa idosa. Essa política deve ser realizada por meio da cooperação entre as esferas governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Capítulo I aborda as disposições gerais, o Capítulo II trata das entidades responsáveis pelo atendimento à pessoa idosa, o Capítulo III aborda a fiscalização dessas entidades, o Capítulo IV estabelece as infrações administrativas, o Capítulo V trata da apuração administrativa de infrações e o Capítulo VI aborda a apuração

judicial de irregularidades em entidades de atendimento (BRASIL, 2003).

O Título V dispõe sobre o Acesso à Justiça e se divide em três capítulos: Disposições Gerais, Ministério Público e Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos. Já o Título VI prevê os crimes contra a pessoa idosa, divididos em dois capítulos: Disposições Gerais e Crimes em Espécie, que são considerados crimes de ação penal pública incondicionada. Alguns dos crimes previstos no Estatuto incluem discriminação, abandono e exposição a perigo. Por ser um instrumento de proteção aos direitos fundamentais das pessoas idosas, o Estatuto da Pessoa Idosa requer ações do Estado, da família e da sociedade para sua efetivação, e suas considerações finais estão no Título VII (BRASIL, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa traz diversas conquistas importantes, tais como: a proibição de reajustes nos planos de saúde baseados em idade; o benefício de um salário mínimo para pessoas idosas que não possam se sustentar; a distribuição gratuita de remédios, especialmente os de uso contínuo; a proteção contra negligência, discriminação, violência e crueldade, com a obrigação de qualquer pessoa comunicar tais violações às autoridades competentes; o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS); a gratuidade no transporte público para pessoas acima de 65 anos, além de descontos de 50% em atividades de cultura, esporte e lazer. Além disso, o Estatuto também estabelece que as famílias não podem abandonar pessoas idosas em hospitais e casas de saúde, sujeitando-se à condenação que pode variar de seis meses a três anos de prisão (BRASIL, 2003).

Pode-se afirmar que o Estatuto do Idoso desempenhou um papel fundamental na batalha pelo reconhecimento e respeito dos direitos dos idosos. Contudo, o Estatuto do Idoso, por si só, não é suficiente para garantir plenamente os direitos dos idosos. Nesse contexto, destaca-se que:

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção as pessoas idosas através de uma lei especial irão resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego (RAMOS, 2014, p. 160).

Dessa forma, há uma clara evidência de que a maioria das disposições do Estatuto da Pessoa Idosa depende de ações do Estado, da sociedade ou da família para serem efetivadas, fazendo com que, muitos dos preceitos que visam garantir mais dignidade às pessoas idosas fiquem sem ser postos em prática. Então, havendo a proteção pela legislação, cabe agora ao Estado, à sociedade e, principalmente, à família, respeitar esses preceitos e executar práticas que visem assegurar uma vida digna às pessoas idosas.

Portanto, evidenciou-se a existência de leis no ordenamento jurídico brasileiro, garantidoras de direitos às pessoas idosas. Contudo, a efetivação é além do normativo e sua aplicação, uma vez que somente a garantia legalmente escrita desses direitos, não assegura a concretização da legitimidade e o seu reconhecimento diante dos desafios enfrentados pela população idosa na contemporaneidade. Assim, no próximo capítulo será abordado sobre os desafios e concretização de direitos da pessoa idosa na conjuntura atual.

3 DESAFIOS E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA NA CONJUNTURA ATUAL

O envelhecimento populacional representa um dos principais desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas e tem sido objeto de intensa discussão ao longo da última década na conjuntura atual. Nesse contexto, embora os avanços ocorridos significativamente na promoção do envelhecimento saudável e digno, ainda existem obstáculos a serem superados para assegurar o pleno exercício dos direitos dessa parcela da população.

Na sociedade contemporânea, observamos um cenário preocupante em relação às diversas formas de violação de direitos que são exacerbadas pelo sistema econômico dominante, o que afeta diretamente a garantia dos Direitos Humanos. Assim, no presente capítulo abordaremos sobre desafios e concretização de direitos da pessoa idosa e para isso, os autores usados para o embasamento teórico são: Costa (1998); Bosi (2001); Fraiman (2004); Bobbio (2004); Arendt (2005); Gohn (2005); Santin (2005); Barroso (2006); Sarlet (2006); Mercadante (2007); Benevides (2007); Faleiros (2007); Goldman (2007); Sales (2007); Vannuchu (2010); Neves (2011); Braga (2011); Paz; Melo; Soriano (2012); Cruz, Rocha, Quaresma (2015); e Beauvoir (2018).

Esses autores foram fundamentais para a fundamentação das duas seções que contemplam o capítulo. A primeira aborda os desafios de um país que envelhece e a segunda sobre reflexos dos desafios da velhice na concretização de direitos da pessoa idosa.

3.1 DESAFIOS DE UM PAÍS QUE ENVELHECE

O envelhecimento populacional tem sido visto como um fenômeno de grande relevância para a humanidade e como parte inerente do desenvolvimento humano ao longo da trajetória de vida. Fatores como o idadismo, a exclusão social, discriminação, precariedade dos serviços públicos, falta de políticas públicas para as pessoas idosas, desigualdades socioeconômicas e falta de acessibilidade, prejudicam e limitam a participação da população idosa na sociedade e a efetivação de direitos (KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987).

Com base na constatação de que a longevidade tem aumentado consideravelmente e que as pessoas estão vivendo mais tempo, é de extrema importância compreender o envelhecimento como um fenômeno natural e irreversível (BRITO; LITVOC, 2004, p. 82). Esse processo engloba diversas transformações sociais, físicas e psicológicas, sendo também influenciado por fatores históricos, políticos e culturais. Nesse sentido, pontua-se que a sociedade capitalista é voraz no que tange a pessoa idosa nas esferas social e econômica, de modo que “o idoso busca a sobrevivência e luta para continuar sendo homem, já que, atualmente seus valores e experiências não são importantes nem considerados” (BOSI, 2001, p. 05).

Dentre as questões que cercam o envelhecimento, fatos e elementos impactantes vinculados aos estigmas e preconceitos em relação à velhice sempre existiram e representaram uma realidade bem definida ao longo da história (BEAUVOIR, 2018).

Porém, com o advento da Revolução Industrial que prezava a produção, o lucro e o consumismo, houve uma maior desvalorização da pessoa idosa e que segundo Beauvoir (2018), a pessoa idosa era vista como um objeto sem utilidade, seu ponto de vista não era considerado e nem mesmo suas emoções eram relevantes, fato ainda muito presente na atualidade, fazendo com que essa recusa ou não identificação, acabe por marginalizar a figura da pessoa idosa.

A esse respeito, a autora supracitada pontua que:

A sociedade só se preocupa com o indivíduo na medida em que este rende. Os jovens sabem disso. Sua ansiedade no momento em que abordam a vida social é simétrica à angústia dos velhos no momento em que são excluídos dela. Neste meio tempo, a rotina mascara os problemas. O jovem teme essa máquina que vai tragá-lo e tenta, por vezes, defender-se com pedradas; o velho, rejeitado por ela, esgotado, nu, não tem mais que os olhos para chorar. Entre os dois, a máquina gira, esmagando homens que se deixam esmagar porque nem sequer imaginam que podem escapar. Quando compreendemos o que é a condição dos velhos, não podemos contentar-nos em reivindicar uma ‘política da velhice’ mais generosa, uma elevação das pensões, habitações sadias, lazeres organizados. É todo o sistema que está em jogo e a reivindicação só pode ser radical: mudar a vida. (BEAUVOIR, 2018, p. 430)

Nesse sentido, a velhice implica em uma condição de discriminação social, fato que exige uma mudança cultural (MERCADANTE, 2007) e que segundo Barroso (2006), a ruptura de conceitos genéricos da velhice como período que implica em

perdas é um dos principais desafios enfrentados.

Outro desafio considerável é a discriminação etária e o estereótipo negativo associado ao envelhecimento. Muitas vezes, a pessoa idosa é vista como frágil, incapaz ou mesmo como um fardo para a sociedade. Essa visão distorcida dificulta a concretização dos direitos, pois leva à exclusão social, à negação de oportunidades de participação e à violação de direitos (PAZ; MELO; SORIANO, 2012, p. 57).

O preconceito e a negação da velhice são aspectos bastante evidentes à imagem sociocultural do envelhecimento, que acabam dificultando o pensar, o planejar e o implementar políticas para esse grupo de pessoas. Ser velho é um desafio da vida moderna, é um período de vulnerabilidades, porém é preciso romper com a rotulação trazida pelo sistema capitalista de que a pessoa idosa é improdutiva e excluída da sociedade e pensar nas possibilidades que existem e as que não existem, mas que podem ser criadas para garantir um envelhecimento ativo (BEAUVOIR, 2018, 435).

No cenário brasileiro, onde a desigualdade socioeconômica, a discriminação e a limitação aos serviços básicos estão muito presentes, somado ao modelo de economia capitalista, onde há a valorização do jovem produtivo, e estes são vistos como o futuro da nação e que a juventude constitui aspecto de considerável importância, os desafios do envelhecimento são agravados e demandam uma atenção especial, principalmente pela ameaça, impactos e implicações que este modelo gera na efetivação dos direitos humanos (CRUZ; ROCHA; QUARESMA, 2015, p. 08).

No contexto dominado pelo modo de produção capitalista, a velhice é frequentemente estigmatizada como uma fase improdutiva, uma vez que não gera lucro para o capital. Assim, o valor humano é reduzido à capacidade de vender a força de trabalho e “a velhice dos trabalhadores está vinculada à invalidez, ou melhor, à incapacidade de produzir.” (PEIXOTO, 2006, p. 71).

Portanto, em uma sociedade capitalista periférica, como é a brasileira, culturalmente, quem envelhece perde seu valor. Esse fato é tão presente, que muitas vezes as próprias pessoas idosas passam a desacreditar no conhecimento e a experiência acumulada ao longo da vida. Nesse sentido,

Essa contradição é agravada por fatores culturais que idolatram o moderno, o novo, o jovem e ridicularizam o antigo e o velho. Assim, o idoso se depara com problemas de rejeição da auto-imagem e tende a assumir como

verdadeiros os valores da sociedade que o marginaliza. Dessa forma, a marginalização do idoso se processa socialmente e é, muitas vezes, assumida pelo próprio idoso que, não tendo condições de superar as dificuldades naturais do envelhecimento, se deixa conduzir por padrões preconceituosos que o colocam à margem da sociedade (GOLDMAN, 2007, p. 123).

Além disso, a falta de políticas públicas adequadas é um obstáculo significativo para a concretização de direitos, caracterizando, também, a ineficiência de um Estado na efetivação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de doenças crônicas, a capacitação profissional, o lazer e o bem-estar social, com a finalidade de melhorar as condições de vida das pessoas idosas (PAZ; MELO; SORIANO, 2012, p. 57).

Considerando que a política pública compreende “atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesse” (COSTA, 1998, p. 7) considerada “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (SECCHI, 2013, p. 1), a intervenção do Estado frente às demandas sociais geradas pelo envelhecimento populacional além de urgente, tornou-se necessária.

Na perspectiva de focalizar a análise da política pública no envelhecimento, considera-se necessário refletir que esse fenômeno é uma realidade que exige o conhecimento do Governo e da sociedade em relação aos desafios social, econômico e cultural enfrentados pelas pessoas idosas, bem como a compreensão das políticas públicas a esse segmento. Nesse sentido, segundo Arendt (2005, p. 60-61) “aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos constitui a realidade [...]. Nossa percepção da realidade depende totalmente da aparência e, portanto, da existência de uma esfera pública”.

Desse modo, considerando a realidade do envelhecimento populacional, nesse caso em particular do Brasil em que as condições sociais da pessoa idosa são marcadas pela desigualdade, pobreza, violência, influenciada pelas desigualdades estabelecidas a partir de modelos do sistema capitalista, necessita urgentemente da implementação de políticas públicas capazes de garantir direitos, legitimar a cidadania e possibilitar o protagonismo das pessoas idosas na sociedade.

Uma questão importante que implica o protagonismo da população idosa na sociedade é a ausência de infraestrutura adequada nos espaços públicos, fazendo com que a falta de acessibilidade também se torne um desafio, pois dificulta a

mobilidade, a inclusão e a participação plena da pessoa idosa na sociedade, bem como o pertencimento e o protagonismo dessas pessoas na sociedade. Nesse sentido,

Para entender o protagonismo de algo deve-se ter como referência quem são os atores envolvidos, como se transformam em sujeitos políticos, que forças sociopolíticas expressam, qual o projeto de sociedade que estão construindo ou abraçam, qual cultura política que fundamenta seus discursos e práticas, que redes criam e se articulam, quais suas relações com conjuntos sociopolíticos maiores etc (GOHN, 2005, p. 10).

Outro desafio importante é a violência contra a população idosa. Muitas vezes, as pessoas idosas são vítimas de abusos físicos, psicológicos, financeiros e até mesmo negligência por parte da família, da sociedade e do Estado. Com isso, mesmo havendo previsão legal de que “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão” (art. 4º, Lei 10.741/2003), enunciando assim o combate à violência, é evidente que existe uma clara disparidade entre o aspecto formal e a realidade na implementação desses direitos, resultando na violação e na constante transgressão dos mesmos por parte do Estado, da família e da sociedade (FALEIROS, 2007, p. 17).

Como já mencionado, além da Constituição Federal, os direitos das pessoas idosas estão regulamentados em outras legislações. Porém apenas o normativo não está garantindo sua efetivação, o que é observado nos julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO E ÀS FILHAS DO REPRESENTADO, O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DOENTE E EM ESTADO DE ABANDONO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJ-SC, Agravo de Instrumento nº. 2015.029620-5, 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. ABRIGAMENTO. IDOSA COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. AGRESSÕES OCORRIDAS. MAUS TRATOS CARACTERIZADOS. DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ZELAR PELO BEM-ESTAR E VIDA DO IDOSO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. Medida de proteção ao idoso ajuizada pelo Ministério Público, objetivando o abrigamento temporário da idosa, às expensas do Município, em razão de viver em péssimas condições, sofrendo inclusive maus tratos por parte de familiares. A protegida possui sérios problemas de saúde, como paralisia infantil, AVC isquêmico, cardiopatia, depressão, dentre outras moléstias. Prova nos autos que evidenciam a situação precária em que se encontra a idosa. O Art. 230º da Constituição Federal protege o idoso, a fim de defender a sua dignidade,

garantindo-lhe bem-estar e direito à vida, impondo um dever à família, à sociedade e ao Estado de zelar por ele, não cabendo ao Município se eximir deste dever (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, Agravo de Instrumento nº. 0058821703, 2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA PROTETIVA A IDOSO - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE AMEAÇA VERIFICADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES. A Constituição Federal, em seu Art. 230º, preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados (MINAS GERAIS, TJMG, Agravo de Instrumento nº. 1070115004487600, 2016).

Nas jurisprudências citadas acima, verifica-se que, embora decisões positivas, muitas são as violações e desrespeito dos direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, como destacado por Sales (2007, p. 131) é de extrema importância que sejam realizados esforços contínuos para tornar os direitos efetivos na prática, a fim de evitar que se tornem meras palavras vazias.

Assim, elucidado sobre alguns dos desafios de um país que envelhece, na seção seguinte serão abordados os reflexos dos desafios da velhice na concretização de direitos da pessoa idosa.

3.2 REFLEXOS DOS DESAFIOS DA VELHICE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A velhice é uma fase da vida que traz diversos desafios sociais, políticos, econômicos e culturais, quase sempre vinculados à concepção negativa do processo de envelhecimento e velhice, da perda da dignidade humana, associada à decadência, decrepitude e improdutividade, é uma construção complexa e intrincada, intimamente ligada ao modo de produção capitalista que passou a dominar o espírito dos homens como uma condição de classe social, que podem refletir na concretização dos direitos da pessoa idosa (PAIVA, 2014, p. 79).

Assim, ao mesmo tempo em que a velhice representa o direito à vida, também é o período de fragilidades sociais, econômicas, físicas e sociais. Diante disso, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 abrange a família, a sociedade e o Estado como a tríade que deve assegurar de forma plena o direito a vida. Isso nos

remete à reflexão de que instrumentos consolidam a compreensão de que pessoas idosas são sujeitos de direitos inseridos no âmbito das políticas públicas de Direitos Humanos, cujo fundamento diz respeito à dignidade intrínseca da pessoa (VANNUCHI, 2010, p.01).

É importante destacar que a dignidade humana é elemento primordial quando se trata de direitos humanos. Assim, é errôneo acreditar no homem que perde sua dignidade, pois esta é intrínseca a condição de humano. Contudo é possível que a dignidade seja violada, na medida em que as pessoas envelhecem e os direitos não se materializam na vida dessas pessoas, pois “o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas), constituem-se, ou, pelo menos, assim, o deveriam em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito” (SARLET, 2006, p. 27).

Portanto, a dignidade da pessoa idosa é essencial para que o direito a um envelhecimento digno seja protegido de todas as maneiras possíveis, seja por meio de ações do Estado, de conscientização da sociedade sobre as próprias características intrínsecas ao processo de envelhecimento, ou pela educação das pessoas para a valorização e respeito a esses direitos (BRAGA, 2011, p. 69).

Nesse sentido, o reconhecimento da pessoa idosa como cidadã, com dignidade, detentora de direitos, é um avanço importante. No entanto, é crucial não apenas reconhecer, mas também efetivar esses direitos.

Diante disso é importante trazer à luz dessa discussão a explicação dessas etapas do direito, na qual a primeira é a fase da positivação, quando os direitos ganham legitimidade; a segunda é a generalização, com a difusão dos direitos de forma geral para todos os homens; a terceira é a internacionalização ou universalização, a qual diz respeito ao reconhecimento dos direitos por parte da comunidade internacional; e, a última etapa, a da especificação passa a considerar o homem não mais genericamente, mas como um sujeito singular (BOBBIO, 2004, p. 79).

Assim como os direitos humanos em geral, os direitos da pessoa idosa enfrentam o desafio atual, não tanto de serem fundamentados ou justificados, mas de serem protegidos e efetivados (BOBBIO, 2004, p. 79). Portanto, ao longo da trajetória de conquistas dos direitos das pessoas idosas, consolidados em legislações protetivas, os avanços têm progredido de forma lenta no que diz respeito à concretização.

De fato, a efetivação das normas protetivas dos direitos das pessoas idosas e do princípio da dignidade da pessoa humana é um processo contínuo. A mera elaboração de textos legais que abrangem todos esses direitos não é suficiente para que o ideal que os inspirou seja efetivamente incorporado nas estruturas sociais, governando de forma predominante as relações políticas, jurídicas, econômicas, culturais e sociais de seus membros (SANTIN, 2005. p.22).

Refletir sobre os direitos revela-se uma necessidade em um contexto onde várias formas de violações são produzidas e reproduzidas. Em um momento em que debates surgem buscando reduzir e fragmentar lógicas universalistas relacionadas à construção desses direitos, torna-se essencial adotar uma visão abrangente. Esse pensamento exige considerar a totalidade, compreendendo tais direitos como pertencentes a todos, sem qualquer forma de distinção, derivando do reconhecimento da dignidade humana, que é inerente a todos os seres humanos (BENEVIDES, 2007).

Na legislação brasileira estão estabelecidos os direitos e a proteção das pessoas idosas. No entanto, essa faixa etária da população continua sofrendo discriminação e sendo negligenciada no contexto social, e, principalmente, seus direitos não estão sendo efetivamente garantidos. Nesse sentido, se a legislação constitui apenas mais uma tentativa do Estado, sem apresentar resultados tangíveis na sua implementação, estamos de fato diante de um caso de legislação simbólica (NEVES, 2011).

A subalternização da identidade e do protagonismo das pessoas idosas, “torna-as inseridas em um patamar de negação social, onde elas passam a viver as vontades e desejos impostos por aqueles que o cercam” (FRAIMAN, 2004, p. 34). É nesse sentido então que esta pesquisa aponta os desafios da legitimidade da pessoa idosa na sociedade capitalista periférica brasileira, onde desigualdades socioeconômicas e discriminações estão muito presentes e refletem na limitação da própria função ideológica da legislação.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a efetivação de direitos de uma parcela da população que é alvo constante de discriminação e ignorada no contexto social, não é tarefa fácil. Para isso é necessário desconstruir o caráter excludente que a velhice adquiriu com o sistema capitalista por meio da conscientização sobre os desafios enfrentados na velhice, a implementação de políticas públicas adequadas, o combate à discriminação etária e a promoção de uma cultura de respeito e

valorização das pessoas idosas são passos fundamentais para assegurar que esses direitos sejam plenamente realizados.

Assim, a concretização desses direitos requer a implementação de ações concretas, e as Políticas Públicas desempenham um papel fundamental ao viabilizarem a efetivação dos direitos conquistados ao longo da história, por meio das batalhas travadas por diversos setores da sociedade e talvez assim, proporcionar o envelhecimento ativo, saudável e com maior qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, delineamos como objetivo compreender os reflexos dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas na proteção de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro a esta população. Ao longo da pesquisa, examinamos os desafios contemporâneos relacionados à essa proteção, ficando evidente que, apesar dos avanços normativos significativos, ainda há obstáculos a serem superados para garantir uma efetiva tutela dos direitos das pessoas idosas.

O perfil demográfico no Brasil destaca a heterogeneidade no envelhecimento da população, especialmente no que tange às condições socioeconômicas permeadas pela desigualdade crônica, fruto do desenvolvimento do sistema capitalista e das peculiaridades do país. É neste contexto então, que vimos a importância de se debater a temática, de questionar como uma população pode envelhecer com qualidade de vida, de forma ativa e saudável, se é preciso mudanças profundas nas estruturas sociais, culturais, econômicas e políticas.

No primeiro capítulo foi abordado sobre velhice e envelhecimento, em uma perspectiva histórica no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos. Assim, buscou-se embasar teoricamente esse contexto, a fim de compreender melhor a velhice e o envelhecimento. Ainda, examinamos a evolução histórica dos direitos da pessoa idosa, estudando instrumentos internacionais importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em Viena, a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em Madrid, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e a Década do Envelhecimento Saudável 2021/2030.

No segundo capítulo, apresentamos a proteção da pessoa idosa à luz da legislação brasileira, destacando a importância da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa. Para isso, realizamos uma análise desses documentos legais, a fim de compreender em detalhes como os direitos e a proteção das pessoas idosas são garantidos no contexto brasileiro. Assim, estudou-se as disposições legais, os princípios fundamentais e os mecanismos de implementação dessas políticas, fornecendo uma visão abrangente do quadro jurídico que ampara a população idosa em nosso país.

Observamos que no Brasil há leis abrangentes que protegem a população idosa, resultado das mobilizações da sociedade civil e da promulgação da

Constituição Federal em 1988, da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa. No entanto, apesar da amplitude da legislação, ainda há muitas barreiras a serem superadas para garantir que essas leis sejam efetivas e reflitam a realidade. Para isso, é essencial que o Estado e a sociedade como um todo se sensibilizem e estabeleçam ações conjuntas que fortaleçam e valorizem a pessoa idosa como ser humano, permitindo um envelhecimento ativo, saudável, participativo, digno e cidadão.

No terceiro capítulo, abordamos os desafios e a concretização dos direitos da pessoa idosa na conjuntura atual, com foco na realidade brasileira. Nesta seção, discutimos os obstáculos e as dificuldades enfrentadas para garantir plenamente os direitos das pessoas idosas, considerando as questões sociais, econômicas e culturais que afetam essa população.

Uma das principais dificuldades enfrentadas diz respeito à implementação e à efetivação das leis existentes. Embora o Brasil possua um arcabouço jurídico abrangente de proteção aos idosos, a sua aplicação prática muitas vezes é limitada. A falta de fiscalização adequada, a morosidade processual e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação de violações aos direitos dos idosos.

Também é importante destacar a necessidade de conscientização e educação da sociedade em relação aos direitos e à valorização das pessoas idosas. O combate ao preconceito e à discriminação etária é essencial para assegurar a plena inclusão e participação dos idosos na sociedade. A promoção de uma cultura de respeito e valorização da pessoa idosa deve ser estimulada por meio de campanhas de conscientização e programas educacionais.

Diante desses desafios, é fundamental que haja uma atuação conjunta dos poderes públicos, das instituições da sociedade civil e dos cidadãos em geral. É necessário fortalecer a implementação das leis existentes, investir em políticas públicas adequadas, capacitar profissionais que lidam com a população idosa e fomentar a participação ativa dos idosos na formulação e implementação de medidas de proteção.

Diante do exposto, a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro exige um compromisso firme e contínuo por parte de todos os atores envolvidos. Somente assim poderemos superar os desafios contemporâneos e garantir uma vida digna e plena para a população idosa, promovendo uma

sociedade inclusiva e solidária para todas as gerações.

Considerando a importância da temática da presente pesquisa, buscamos gerar subsídios para futuros estudos. Ainda, pela incipiência de estudos dessa natureza, esta pesquisa espera instigar muitos outros estudos e talvez, contribuir para a proteção de direitos das pessoas idosas, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, F. R. B.. **Envelhecendo com Dignidade:** o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.
- BEAUVOIR, S. de. **A Velhice**. 2. ed. Tradução Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
- BENEVIDES, M. V. Conversando com Jovens sobre Direitos Humanos In: NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo. **Juventude e Sociedade:** Trabalho, Educação, Cultura e Participação. 2º Ed. São Paulo, SP: Ed. Fundação Percecu Abramo, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 06 nov. 2021. Acesso em: 13 ago. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 4 jan. 1994. Seção 1. P. 77. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.
- BRASIL. Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003 . Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF Brasília, 1 out. 2003. Seção 1. P. 1 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.
- BRITO, F. C.; LITVOC, J. Conceitos básicos. In: BRITO, F. C.; LITVOC, J (Org.). **Envelhecimento: prevenção e promoção de saúde**. São Paulo: Atheneu, 2004. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/odemirbaeta,+Os+conceitos+de+velhice+e+envelhecimento+ao+longo+do+tempo.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.
- BOSI, E. **Memória e Sociedade: Lembranças de Velhos**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- BRAGA, P. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- CAMARANO, A. A; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, A. A. **Os novos idosos brasileiros:** muito além dos 60. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 253-292.

CRUZ, M. S.; ROCHA, A. M. da; QUARESMA, A. C. L. **Direitos da Pessoa Idosa: Desafios para sua Efetivação na Atual Conjuntura.** In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2015, São Luís. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2015.

DEBERT, G. G. **A reinvenção da velhice:** socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 1999.

DEL OLMO, F. S.; GUERRA, S. C. S.; LOSURDO, F. **Direito Internacional.** Florianópolis: CONPEDI, 2017. 26 p. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/iv424d9h/cL56kSsgZsmy80JV.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FERREIRA, A. P.; TEIXEIRA, S. M. Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. Vitória: **Argumentum**, v.6, n.1, p.160-173, 2014.

FRAIMAN, A. P. **Coisas da idade.** Coleção Plenitude, v. II. São Paulo: Alexa Cultural, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** notas metodológicas. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. 92 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101548_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

KALACHE, A. VERAS, R. P.; RAMOS, L. R. O envelhecimento da população mundial, um desafio novo. **Rev. Saúde públ.**, S. Paulo, 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/RRbSJj3PsLtCXyLPqzTJh6Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 1070115004487600.** Minas Gerais/MG, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398607786/agravo-de-instrumento-cv-ai-10701150044876001-mg/inteiro-teor-398607923?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MIOTTI, R. V. **A tutela dos Direitos Fundamentais da população idosa:** uma análise a partir da proteção prevista pelo Estatuto do Idoso. UFSM, 2014. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11497>. Acesso em: 5 abr. 2023.

NEVES, M. A constitucionalização simbólica. São Paulo (SP): Martins Fontes, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento.** Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 49 p. 1 v. (Série Institucional em Direitos Humanos). Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso

em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. 2015. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Mundial sobre envelhecimento**: resolução 39/125. Viena: ONU, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington: OAS; OEA, 2015. 68 p. ISBN 978-0-8270-6764-6. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p. Título original: Active ageing: a policy framework. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030**. 20 out. 2020. Título original: Decade of Healthy Ageing 2020-2030. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52902>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas e direitos humanos. São Paulo, 2006. **Revista USP** n.69. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329> Acesso em: 3 abr. 2023.

PAIVA, S. O. **Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital**. São Paulo: Cortez, 2014.

PAZ, S. F.; MELO, C. A.; SORIANO, F. M. **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal**. O Social em Questão - Ano XV, nº 28, 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

PEIXOTO, C. **Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade**. In: BARROS, M. M. L. (Org.). Velhice ou terceira idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. 4 ed. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2006.

RAMOS, P. R. B. **Os principais instrumentos legais da garantia dos direitos da pessoa idosa**. In: Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. 2. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 0058821703**. Rio Grande do Sul/RS, 5 de junho de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122793280/agravo-de-instrumento-ai-70058821703-rs/inteiro-teor-122793290?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

RULLI NETO, A. **Proteção legal do idoso no Brasil**. São Paulo, Fiuza, 2003.

SALES, A. M. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Ed Cortez, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal da Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 2015.029620-5**. Santa Catarina/SC, 17 de novembro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20de%20idoso&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqJ4AAW&categoria=acordao>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SANTIN, J. R. **O Estatuto do Idoso: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice**, 2012. Disponível em: <http://www.fag.edu.br/professores/gspreussler/Direitos%20Humanos/Estatuto%20do%20Idoso%20e%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, A. M. V. de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

TEIXEIRA, S. M. O Envelhecimento e as Reformas no Sistema de Seguridade Social no Brasil Contemporâneo. **Textos & Contextos**, v. 17, n. 1, p. 126-137, 2018. DOI: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2018.1.27635>.

VAZ, E. R. C.; CIELO, P. F. L. D. A legislação brasileira e o idoso. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf> Acesso em: 15 abr. 2023.

ZIMERMAN, G. I. **Velhice: aspectos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000. 232 p.